



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003178/2004-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.224 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TAVARES AZEVEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que junte ao processo Aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente no qual conste a data de ciência do contribuinte do Acórdão nº 12-32.656, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, ou, ainda, Termo Circunstanciado indicando a tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 538.200/2004, de lavra do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-32.656 (e-fl. 80), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não elididos os fatos que deram causa à exclusão, o Ato Declaratório deve ser mantido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 91).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.224 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.003178/2004-49

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme explica-se a seguir.

A intimação do acórdão de Manifestação de Inconformidade é datada de 04/10/2010 (e-fls. 86), enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado em 25/11/2010 (e-fls. 91).

Vejo que transcorreram 52 dias entre a data de intimação do acórdão recorrido e a de apresentação do Recurso Voluntário, o que suscita dúvidas quanto à tempestividade deste.

Não há no processo Aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente onde conste a data de ciência do contribuinte do Acórdão n.º 12-32.656, da 1ª Turma da DRJ/RJ1.

Nesse quadro, é necessário o retorno do processo à Unidade de Origem para que junte o AR de ciência do acórdão, lavrando Termo de Revelia ou Termo Circunstanciado reconhecendo a tempestividade do Recurso.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva